



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086321 - RJ (2026/0125593-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOAO VITOR LUSTOSA MENDES (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO DA SILVA TEIXEIRA - RJ253558
RODOLFO BEZERRA DE SOUZA - RJ246674
ALESSANDRO FERREIRA CASSIMIRO DOS SANTOS - RJ264730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* com fundamento na incidência do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por se voltar o *writ* contra decisão monocrática que negara medida liminar em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem.
2. A Defesa sustenta que a prisão preventiva foi decretada a partir de diligência iniciada por denúncia anônima não precedida de investigação prévia, campana ou monitoramento, o que tornaria indevido o ingresso forçado em domicílio, ilícitas as provas colhidas e, por derivação, ilegal a prisão. Alega, ainda, que a tentativa de fuga posteriormente mencionada não poderia convalidar retroativamente o ingresso reputado ilegal e que a ausência de câmeras corporais ou registros audiovisuais fragilizaria o relato exclusivamente policial.
3. Requer a reconsideração da decisão monocrática para afastar o óbice do Enunciado n. 691 da Súmula do STF, com processamento do *habeas corpus* e análise do pedido liminar; subsidiariamente, postula o provimento do agravo regimental pelo colegiado para reconhecer flagrante ilegalidade, relaxar a prisão preventiva e declarar a ilicitude da prova decorrente de violação de domicílio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar, no caso concreto, o óbice do Enunciado n. 691 da Súmula do STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* originário, em razão de suposta flagrante ilegalidade decorrente de ingresso domiciliar e prisão preventiva reputados ilegais; e (ii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos

suficientes para infirmar a decisão monocrática que havia aplicado a referida súmula e indeferido liminarmente o *writ*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal Superior reafirma a jurisprudência de que não compete à Corte conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar proferida por desembargador, antes do pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 691 da Súmula do STF, ressalvadas apenas hipóteses excepcionais de constrangimento ilegal manifesto.

6. Conclui-se que, no caso concreto, os fundamentos deduzidos pela Defesa versam sobre matéria sensível e complexa (ilicitude de prova, validade do ingresso em domicílio e da prisão preventiva), a demandar exame aprofundado do conjunto fático-probatório pelo Tribunal de origem no julgamento do *habeas corpus* lá impetrado, não se evidenciando flagrante ilegalidade apta a justificar a mitigação da Súmula n. 691 do STF.

7. Reconhece-se que o agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual se impõe a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em *habeas corpus* no Tribunal de origem sofre o óbice do Enunciado n. 691 da Súmula do STF, somente afastável em situações excepcionais de constrangimento ilegal manifesto.

2. O agravo regimental deve trazer argumentos idôneos para modificar a decisão agravada, sob pena de sua manutenção pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “c”; Enunciado n. 691 da Súmula do STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 845.085/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 2/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23/3/2023, DJe 30/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086321 - RJ(2026/0125593-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOAO VITOR LUSTOSA MENDES (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO DA SILVA TEIXEIRA - RJ253558
RODOLFO BEZERRA DE SOUZA - RJ246674
ALESSANDRO FERREIRA CASSIMIRO DOS SANTOS - RJ264730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* com fundamento na incidência do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por se voltar o *writ* contra decisão monocrática que negara medida liminar em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem.

2. A Defesa sustenta que a prisão preventiva foi decretada a partir de diligência iniciada por denúncia anônima não precedida de investigação prévia, campana ou monitoramento, o que tornaria indevido o ingresso forçado em domicílio, ilícitas as provas colhidas e, por derivação, ilegal a prisão. Alega, ainda, que a tentativa de fuga posteriormente mencionada não poderia convalidar retroativamente o ingresso reputado ilegal e que a ausência de câmeras corporais ou registros audiovisuais fragilizaria o relato exclusivamente policial.

3. Requer a reconsideração da decisão monocrática para afastar o óbice do Enunciado n. 691 da Súmula do STF, com processamento do *habeas corpus* e análise do pedido liminar; subsidiariamente, postula o provimento do agravo regimental pelo colegiado para reconhecer flagrante ilegalidade, relaxar a prisão preventiva e declarar a ilicitude da prova decorrente de violação de domicílio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar, no caso concreto, o óbice do Enunciado n. 691 da Súmula do STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* originário, em razão de suposta flagrante ilegalidade decorrente de ingresso domiciliar e prisão preventiva reputados ilegais; e (ii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão monocrática que havia aplicado a referida súmula e indeferido liminarmente o *writ*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal Superior reafirma a jurisprudência de que não compete à Corte conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar proferida por desembargador, antes do pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 691 da Súmula do STF, ressalvadas apenas hipóteses excepcionais de constrangimento ilegal manifesto.

6. Conclui-se que, no caso concreto, os fundamentos deduzidos pela Defesa versam sobre matéria sensível e complexa (ilicitude de prova, validade do ingresso em domicílio e da prisão preventiva), a demandar exame aprofundado do conjunto fático-probatório pelo Tribunal de origem no julgamento do *habeas corpus* lá impetrado, não se evidenciando flagrante ilegalidade apta a justificar a mitigação da Súmula n. 691 do STF.

7. Reconhece-se que o agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual se impõe a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em *habeas corpus* no Tribunal de origem sofre o óbice do Enunciado n. 691 da Súmula do

STF, somente afastável em situações excepcionais de constrangimento ilegal manifesto.

2. O agravo regimental deve trazer argumentos idôneos para modificar a decisão agravada, sob pena de sua manutenção pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “c”; Enunciado n. 691 da Súmula do STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 845.085/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 2/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23/3/2023, DJe 30/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VITOR LUSTOSA MENDES contra decisão da Presidência desta Corte, acostada às fls. 27-29, na qual indeferiu-se liminarmente o presente *habeas corpus* em razão da aplicação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.

Neste regimental, a Defesa sustenta que a prisão preventiva foi decretada a partir de diligência iniciada por denúncia anônima recebida, sem qualquer confirmação por investigação prévia, campana ou monitoramento, sendo indevido o ingresso forçado em domicílio nesse contexto (fl. 35).

Alega que a tentativa de fuga do agravante, mencionada na decisão de primeiro grau, não legitima retroativamente a abordagem reputada ilegal, pois a inviolabilidade do domicílio demanda justa causa previamente demonstrada. Com isso, afirma que as provas obtidas são ilícitas e contaminam o processo (fl. 35).

Aduz, ainda, que a ausência de câmeras corporais ou outros registros audiovisuais da operação transfere à defesa ônus probatório desmedido e fragiliza a credibilidade do relato exclusivamente policial, reforçando a ilegalidade do ingresso domiciliar e da prisão preventiva (fls. 36).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática para afastar o óbice da Súmula n. 691/STF, com o processamento do *habeas corpus* e análise do pedido liminar; subsidiariamente, pugna pela submissão do regimental ao colegiado, para reconhecer a flagrante ilegalidade e, ao final, relaxar a prisão preventiva em razão da ilicitude da prova por violação de domicílio (fls. 36-37).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende a Defesa a reforma da decisão que fez incidir para o caso o Enunciado n. 691 do STF, uma vez que o prévio *habeas corpus* investiu contra indeferimento de pedido de liminar na origem.

Contudo, não lhe assiste razão, visto que a jurisprudência desta Corte há muito se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heroico em situação como a presente, sob pena de indevida supressão de instância.

In casu, não se vislumbra manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto os pleitos trazidos nesta impetração tratam-se de matéria sensível, a exigir maior reflexão e exame aprofundado dos autos a respeito da ilicitude da prova e da custódia decretada, sendo prudente aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

A propósito:

"De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau. Na decisão agravada foi apontado o óbice contido no enunciado da Súmula n. 691 do STF, orientação que tem sido observada por esta Corte nos casos que aqui aportam, originados pelo indeferimento de liminar na origem. Apenas em casos excepcionais, quando o constrangimento ilegal é manifesto, o rigor da Súmula n. 691 do STF é mitigado, o que não se verifica na hipótese" (AgRg no HC n. 845.085/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/10/2023) .

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]"

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de

manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.321 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0125593-9

Número de Origem:

00221125020268190000 08037771420268190011 221125020268190000 8037771420268190011

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODOLFO BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADOS : ALEX SANDRO DA SILVA TEIXEIRA - RJ253558

RODOLFO BEZERRA DE SOUZA - RJ246674

ALESSANDRO FERREIRA CASSIMIRO DOS SANTOS - RJ264730

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JOAO VITOR LUSTOSA MENDES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VITOR LUSTOSA MENDES (PRESO)

ADVOGADOS : ALEX SANDRO DA SILVA TEIXEIRA - RJ253558

RODOLFO BEZERRA DE SOUZA - RJ246674

ALESSANDRO FERREIRA CASSIMIRO DOS SANTOS - RJ264730

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026